

PARECER

Para	Armando Leite Rollemberg Neto <i>Instituto para Fortalecimento da Agropecuária de Goiás – IFAG</i>
De	Marcos Augusto Perez Daniel Santa Bárbara Esteves Anna Beatriz Savioli Gabriel Schroeder de Almeida <i>Manesco Advogados</i>
Ref.	Contrato nº 01/2025, entre IFAG e CAEP – Produto P5.3 – Parecer sobre a minuta do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 07/2025 firmado entre IFAG e Consórcio CCL/Trafecon para elaboração dos projetos executivos e execução das obras de pavimentação da Rodovia GO-178, lote 1

Consulta

O presente **Parecer** consiste em produto apresentado no âmbito da execução do Contrato nº 01/2025, celebrado pelo Instituto para Fortalecimento da Agropecuária de Goiás (“IFAG”) e pelo Consórcio de Apoio à Estruturação de Projetos (“CAEP”), do qual a Manesco Advogados é parte, para a prestação de serviços especializados de apoio ao Programa de Gestão de Obras no âmbito do Fundo Estadual de Infraestrutura (“FUNDEINFRA”).

Nos termos do item 3.14.1.1. do Anexo I – Termo de Referência do Contrato nº 01/2025, as atividades de assessoramento e consultoria jurídica compreendem a assessoria jurídica em contratos, o que abrange a “*elaboração, revisão e execução de instrumentos relacionado ao objeto no âmbito dos investimentos em infraestrutura do FUNDEINFRA*”, além de análises jurídicas dos contratos com as empresas executoras,

a fim de assegurar a conformidade das cláusulas destes instrumentos. Ademais, está, no escopo dos serviços, a consultoria em legislação ambiental e trabalhista, cabendo à assessoria *“prestar suporte durante todo o processo de licenciamento ambiental e certificar-se de que as obrigações trabalhistas sejam rigorosamente atendidas”*, conforme definido no item 3.14.1.2. do anexo mencionado.

Ressalte-se, ainda, que a assessoria jurídica tem como produto a ser desenvolvido o **“P5.3 – Relatório de Gestão Contratual”**, no qual está incluído o acompanhamento da gestão dos contratos firmados entre o IFAG e as empresas executoras, com o objetivo de verificar o cumprimento das cláusulas contratuais e das responsabilidades assumidas entre as partes. No âmbito da prestação destes serviços, também estão incluídas análises relacionadas ao cumprimento da legislação ambiental e trabalhista, de modo a assegurar que todos os requisitos relacionados a esses temas estão sendo rigorosamente atendidos.

Assim, em observância ao escopo dos serviços de assessoramento e consultoria jurídica prestados pelo CAEP, o presente **Parecer** tem por objeto a análise da Nota Técnica nº 01/2025 – IFAG, cujo teor apresenta *“justificativa para supressão de serviços ambientais e proporcional da equipe fixa nos contratos de execução de obras rodoviárias”*, ensejando a necessidade de modificações no Contrato nº 07/2025 pactuado entre o IFAG e a executora, Consórcio CCL/Trafecon (ou “Executora”).

O presente **Parecer** apresenta suas considerações acerca do objeto e das justificativas apresentadas na Nota Técnica, indicando as modificações necessárias nos instrumentos contratuais relacionados ao vínculo jurídico estabelecido entre IFAG e Executora. Assim, esta análise volta-se tanto a destacar alterações necessárias no próprio Contrato nº 07/2025 (“Contrato”), quanto em seus anexos e instrumentos vinculantes.

A análise resultou na elaboração da Minuta do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 07/2025 (Anexo 1 deste **Parecer**), bem como à minuta deste Contrato com as modificações clausulares recomendadas em marcas de revisão e comentários (Anexo 2 deste **Parecer**), o qual deverá constar em versão limpa como apêndice ao Termo Aditivo para uso futuro pelas partes. Adicionalmente, orienta-se que a Nota Técnica que fundamenta as modificações empreendidas pelo aditamento conste como anexo do Termo Aditivo.

Por fim, cumpre mencionar que a análise jurídica ora conduzida também tomou por base as alterações realizadas pelo 1º Termo Aditivo ao Contrato do Consórcio de Apoio à Estruturação de Projetos – CAEP, abarcando a nova distribuição de obrigações assumida entre o IFAG, enquanto Contratante, e a Executora, enquanto contratada.

I. Justificativa do Aditamento

a. Objeto do Pedido de Aditamento

Em 08 de setembro de 2025, o IFAG apresentou a Nota Técnica nº 02/2025–IFAG, elaborado por sua Gerência de Engenharia, que teve como assunto a *“justificativa para supressão de serviços ambientais e proporcional da equipe fica nos contratos de execução de obras rodoviária”* e é direcionada ao empreendimento da Rodovia GO-178, lote 1, cuja obra é objeto do Contrato nº 07/2025 firmado entre o Instituto e o Consórcio CCL/Trafecon em 27/08/2025.

A formalização de “Termo Aditivo de Supressão” é apresentada pela Nota Técnica como medida necessária que seria respaldada pelo “1º Aditivo ao Contrato do CAEP e pelos princípios da eficiência e da economicidade”, além de ser medida jurídica própria para eliminar sobreposição contratual, preservar a racionalidade dos recursos do FUNDEINFRA, garantir a clareza de responsabilidades e permitir que cada ente atue com foco em suas atribuições técnicas próprias, sem prejuízo da fiscalização e do controle externo. A partir de tais justificativas, o presente **Parecer** discorrerá sobre a juridicidade que motiva a necessidade de aditivo ao Contrato nº 07/2025, além de orientar materialmente tais modificações, conforme apresentado na seção II desde documento e em seus Anexos 1 e 2.

Especificamente, a Nota apresentou a solicitação de supressão do valor total de R\$ 186.887,58 (cento e oitenta e seis mil e oitocentos e oitenta e sete reais e cinquenta e oito centavos) relativos à retirada de serviços do escopo do “Produto 016 Projeto Ambiental” e, conseqüentemente, da desmobilização da equipe inicialmente alocada para a sua execução.

São 9 (nove) serviços a serem suprimidos:

- a) Estudo das Vibrações e Resposta Sísmica (quando aplicável);
- b) Estudo Diagnóstico de Fauna;
- c) Estudo Diagnóstico de Flora;
- d) Geometrias de Interesse (em SHP ou KML);
- e) Memorial de Caracterização de Empreendimento (MCE);
- f) “Plano de Controle Ambiental (PCA) e Minimização de Impactos de Fauna Relacionados à Supressão de Vegetação Nativa (quando aplicável);
- g) Plano de Gestão de Resíduos Sólidos (PGRS);

- h) Relatório Técnico Conclusivo ou Estudo de Impacto sobre Patrimônio Espeleológico e Cavidades (quando aplicável); e
- i) Relatório Técnico Conclusivo ou Estudo de Impacto sobre Sítio Arqueológico – com Preenchimento de FCA e Obtenção de TCE (quando aplicável).

Estes serviços estão previstos dentro da abrangência do objeto pactuado pelo Contrato e se encontram alocados no Produto 016 “Projeto Ambiental” previsto pelo Orçamento Referencial, Anexo III do Instrumento de Convocação nº 03/2025 (“Edital”). No Orçamento estão discriminados os serviços ambientais a serem suprimidos e sua retirada implica na alteração dos custos referenciais a serem considerados pela contratada.

Dessarte, **as alterações a que se refere a Nota Técnica nº 02/2025 impactam diretamente nos serviços específicos a serem executados pela Construtora contratada, bem como no tamanho da equipe técnica por ele alocada e, finalmente, nos valores da contratação. Por consequência, mostra-se imperativa a alteração do Contrato a fim de garantir a manutenção da proporcionalidade das obrigações e a garantia do equilíbrio econômico-financeiro.**

Como embasamento da modificação proposta, verifica-se que o instrumento pactuado entre a Associação e a Executora admite que aditamentos sejam feitos para remodelar itens ou serviços do objeto contratual, desde que devidamente justificados, conforme reza a subcláusula 3.1 do Contrato nº 07/2025. A mesma estipulação também destaca que as modificações devem estar em conformidade ao Termo de Ajustamento de Gestão (“TAG”) firmado entre a GOINFRA, a SEINFRA e o Tribunal de Contas do Estado de Goiás (TCE/GO).

Consonante a isso, a alteração do Contrato é reforçada por sua subcláusula 3.4. Além da necessidade das devidas justificativas – já pinceladas na subcláusula 3.1. –, também se destaca a necessidade do acordo entre as partes para suas alterações.

Considerando tais requisitos, nota-se, no caso concreto, que as justificativas técnicas foram apresentadas detalhadamente na Nota Técnica nº 02/2025 – conforme análise apresentada seguinte seção “b” do presente tópico deste **Parecer**. Ademais, o IFAG afirmou que há manifestação expressa do acordo entre as partes para a alteração contratual, embora tenha sido disponibilizada ao CAEP apenas as orientações quanto a alteração por Nota Técnica emitida pelo próprio IFAG.

Por fim, a modificação nos termos orientados está compatível com o TAG. Como se verá nas seções seguintes deste **Parecer**, as supressões sugeridas apresentam ajustes visando à manutenção da contratação conforme inicialmente erigida a partir do acordado no ajustamento. Importa salientar a preocupação com que os termos estejam abertos a verificação dos órgãos de controle, respeitando-se o papel do TCE/GO no acompanhamento da parceria.

b. Fundamentação Técnica

Preliminarmente, importa destacar que a presente análise conduzida por este **Parecer** detém seu exame dentro do escopo jurídico de sua expertise, conforme atribuições desta consultoria fixadas pelo Anexo I – Termo de Referência do Contrato nº 01/2025 firmado entre IFAG e CAEP. Os demais fundamentos técnicos aqui reproduzidos, não concernentes a aspectos jurídicos, são verificados somente em sua consistência lógica para a justificativa do aditamento contratual sob análise. Ainda assim, a fim de assegurar a perícia das afirmações sobre estes temas, quando necessário, as demais áreas técnicas do CAEP foram consultadas para reforçar os entendimentos exarados nas justificativas.

A Nota Técnica nº 02/2025 foi elaborada pela Gerência de Engenharia do IFAG enquanto unidade técnica responsável pelas obras rodoviárias no Termo de Colaboração nº 001/2025 a fim de formalizar, no empreendimento da Rodovia GO-178, lote 1, a justificativa técnica para a supressão (i) de serviços ambientais e (ii) de equipe fixa correspondente ao gerenciamento dos respectivos serviços ambiental. Tais supressões tiveram por base a desnecessidade de elaboração de estudos por parte da Executora, tendo em vista a **alteração dos arranjos de obrigações entre o IFAG e o consórcio estruturador**, o qual passou a ser responsável por estudos ambientais voltado para a obtenção do licenciamento ambiental.

Entende-se como adequada a justificativa nestes termos, uma vez que **a atribuição de obrigações a outros entes desonera a executora de responsabilidades anteriormente designadas a ela nos termos referenciais da seleção que participou**. A manutenção de previsão contratual destas obrigações seria prejudicial à economicidade do Contrato, uma vez que os serviços estariam sendo previstos em duplicidade, ensejando, no mesmo sentido, uma repetição de

pagamentos, o que afeta diretamente a racionalidade dos recursos públicos disponibilizados pelo FUNDEINFRA.

Nesse sentido, observa-se que a alteração do contrato do CAEP deu-se de maneira regular para incluir, no escopo da estruturadora, a realização de estudos necessários à obtenção das licenças ambientais junto à secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD. A “Justificativa Técnica” apresentada no Anexo I do aditamento no âmbito da relação entre IFAG e estruturadora apontou a obtenção de autorizações e licenças ambientais como uma das principais dificuldades do caminho crítico dos empreendimentos. Tal afirmativa baseou-se na especialidade técnica exigida pelos estudos técnicos para essa obtenção e na necessária celeridade para a realização das obras, uma vez que a execução de obras rodoviárias no Estado de Goiás depende de condições climáticas adequadas dentro da chamada “janela hídrica”.

Assim, como estratégia para evitar os riscos de paralização do empreendimento pela demora na tramitação dos pedidos de licenciamento, que poderia acarretar a perda da utilização da janela hídrica para a mobilização das obras, orientou-se pela retirada desses serviços do escopo da contratada, passando eles para o consórcio estruturador.

Trata-se de opção discricionária fundamentada em estudos e que está adequada à racionalidade pensada para o projeto. **Tal decisão objetiva viabilizar a realização das obras, prezando pela celeridade na entrega das rodovias à população goiana e pela proteção dos princípios da eficiência e da economicidade** – os quais se encontram contemplados nos compromissos assumidos pelo IFAG no âmbito do Termo de Colaboração nº 001/2025.

As justificativas aplicadas ao aditamento do contrato do CAEP são abordadas na Nota Técnica nº 02/2025 de modo a reforçar a desnecessidade de elaboração dos estudos ambientais contidos no produto do Projeto Ambiental e demonstrar a nova configuração de obrigações a partir do aditamento do contrato com a estruturadora.

Assim, **reitera-se que a desnecessidade de realização dos estudos ambientais resta verificada a partir do aditamento ao contrato do CAEP, consórcio estruturador responsável por realizar os estudos ambientais para as licenças ambientais do respectivo empreendimento.** Logo, a existência de tal alteração no arranjo de obrigações entre IFAG e estruturadora deve ser considerado para justificar a regular supressão de serviços ambientais do escopo do Contrato nº

07/2025, assentando a desnecessidade sua realização por parte do Consórcio CCL/Trafecon, sob risco de repetição de atividades já executadas.

Desta feita, justificou-se a retirada dos serviços elencados na subseção anterior do escopo do objeto do contrato. Assim como afirmado na Nota Técnica, é notável que a supressão retira quase todos os serviços anteriormente previstos no Projeto Ambiental detalhado no Orçamento Referencial anexado ao Instrumento de Convocação nº 03/2025 que selecionou o Consórcio CCL/Trafecon como consórcio executor para as obras da Rodovia GO-178, lote 1.

Restou como serviço incluído no âmbito do Projeto Ambiental, apenas a responsabilidade pela “Outorga de Uso dos Recursos Hídricos”, a qual, nas palavras da Nota Técnica, teve sua manutenção respaldada:

“por se tratar de documento inerente à fase de implantação do canteiro de obras e início da execução, cujo dimensionamento depende de levantamentos da equipe de engenharia da própria contratada. Essa distinção garante a aderência técnica do documento às necessidades específicas da obra e está em consonância com o arranjo institucional definido”.

Tendo em vista a natureza técnica da justificativa da manutenção, esta assessoria jurídica opina apenas sobre a adequação lógico-formal de sua apresentação. Nesse sentido, entende-se como adequada a alocação de tal responsabilidade à executora, pelo fato de já estarem justificadas as supressões das demais. Assim como se verifica com as justificativas das supressões, os argumentos apresentados para a manutenção da Outorga de Uso dos Recursos Hídricos estão galvanizados pelos princípios de economicidade e eficiência, além de terem sido objeto de acordo entre as partes.

Assim, por consequência da modificação do escopo dos serviços incluídos no objeto da executora, o presente **Parecer** entende como adequada e necessária a supressão proporcional da equipe fixa alocada no contrato da GO-178, lote 1, para as atividades que foram suprimidas do objeto do Contrato. Especificamente, a Nota Técnica nº 02/2025 aponta a necessidade de alteração no quantitativo de profissionais ambientais e correlatos.

Entende-se como adequada a supressão da equipe fixa nos termos apresentados, tendo em vista a preservação do princípio da proporcionalidade em respeito à economicidade do contrato. Ou seja, com a supressão da equipe, mantém-se o custo com pessoal parametrizado aos serviços a serem desempenhados, evitando-se gastos acima do estritamente necessário para a execução do objeto.

Na condução da verificação da melhor adequação para as supressões, nota-se que o IFAG empreendeu esforços para detalhar os impactos econômico-financeiro das alterações, sendo apresentadas memórias de cálculo que explicitam as modificações e detalham a obtenção do valor de R\$ 186.887,58 (cento e oitenta e seis mil e oitocentos e oitenta e sete reais e cinquenta e oito centavos) como sendo aquele proporcional às retiradas de serviços do escopo do contrato.

Tendo em vista o aspecto técnico dos cálculos que instruem a Nota Técnica, este **Parecer** jurídico deixa de apresentar suas considerações, uma vez que tal análise está fora da abrangência de seus objetivos e expertise técnico-jurídica. **Ainda assim, frisa-se que o IFAG afirmou que os valores apresentados foram acordados entre as partes, tendo o IFAG demonstrado diligência em sua obtenção e o Consórcio CCL/Trafecon manifestado ao IFAG concordância com seus termos, segundo o relatado.** Os quantitativos apresentados, quando necessário, foram utilizados para orientar as modificações dos instrumentos de contratação e devem ser ratificados na versão do Termo Aditivo a ser firmada, conforme apresentado na seção seguinte.

II. Modificações nos Instrumentos da Contratação

a. Anexo III - Orçamento Referencial do Instrumento de Convocação nº 03/2025

Inicialmente, é preciso salientar a aderência do Contrato nº 07/2025 aos documentos referenciais que instruíram o Instrumento de Convocação nº 03/2025 que lhe deu origem. Conforme orienta a subcláusula 2.5 do Contrato, ainda que nem todos os anexos do Edital tenham sido materialmente apensados ao instrumento contratual assinado – como é o caso do “Anexo III – Orçamento Referencial” –, a consulta pública disponibilizada no sítio eletrônico oficial do IFAG¹ supre a necessidade de sua anexação.

Portanto, consideram-se como vinculantes os anexos do Edital, os quais devem ser entendidos como instrumentos da contratação passíveis de modificação em caso de alteração do objeto contratual.

Em observância a isso, a supressão dos serviços ambientais, nos termos orientados pela Nota Técnica, ensejam que estes sejam retirados da listagem indicada no item “(G)Serviços” do “Produto 016 Projeto Ambiental” constante no Orçamento Referencial, conforme sugerido na subcláusula 1.1 da Minuta do Termo Aditivo. Ainda, orienta-se pela ratificação da manutenção do serviço “Outorga de Uso de Recursos Hídricos”, nos termos sugeridos na subcláusula 1.2. da Minuta do Termo Aditivo.

Tais alterações impactam diretamente nos valores referenciais do Projeto Ambiental. Assim, conforme sugerido na subcláusula 1.3. da Minuta do Termo Aditivo, o “Preço Unitário Total” do “Produto 016 Projeto Ambiental” deve ser alterado para que seja suprimido o custo de R\$ 2880,43/km (dois mil, oitocentos e oitenta reais e quarenta e três centavos por quilômetro), conforme apontado na memória de cálculo anexada à Nota Técnica.

Nessa toada, faz-se necessária a adequação proporcional da “Equipe Fixa de Projeto de Engenharia” prevista no item “(G)Serviços” do “Serviço: 45835 Projeto de Engenharia – Relevo Ondulado – Faixa de 15 a 40 km” constante no Orçamento Referencial. A Nota Técnica nº 02/2025 acordada entre as partes indica que as

¹ Disponíveis em: <https://ifag.org.br/aceso-a-informacao/atos-convocatorios-e-seus-respectivos-resultados>. Acesso em: 22/09/2025.

supressões dos serviços do Projeto Ambiental equivalem a 9,94% (nove virgula quatro por cento) do total do Projeto de Engenharia, proporção que deve ser considerada em relação a Equipe Fixa, resultando em uma supressão de custo unitário de R\$ 840,35/km (oitocentos e quarenta reais e trinta e cinco centavos por quilômetro).

Desse modo, sugere-se que seja ajustado o valor do Custo Unitário da “Equipe Fixa de Projeto de Engenharia” previsto no Orçamento Referencial, nos termos da subcláusula 2.1.2. da Minuta do Termo Aditivo.

Por fim, a assessoria jurídica destaca que os valores sugeridos na Minuta do Termo Aditivo (Anexo 1), são meras projeções calculadas a partir dos valores apresentados na Nota Técnica, devendo sua precisão ser verificada e confirmada pelo IFAG.

b. Contrato nº 07/2025

i. Da modificação do valor do Contrato

A modificação dos valores referenciais de orçamento, conforme apresentado na subseção “a”, implica na necessidade de alteração no valor total do objeto contratado.

Nesse sentido, a Nota Técnica apresentou a necessidade de supressão de R\$ 186.887,58 (cento e oitenta e seis mil e oitocentos e oitenta e sete reais e cinquenta e oito centavos) devido a retirada dos serviços de estudos ambientais e a consideração de adequação proporcional da equipe de engenharia. Tal valor foi extraído a partir da aplicação das variáveis que determinam o valor da contratação sobre o custo total a ser suprimido, obtido a partir do somatório dos valores subtraídos do “Produto 016 Projeto Ambiental” e do “Serviço: 45835 Projeto de Engenharia – Relevo Ondulado – Faixa de 15 a 40 km”, conforme cálculo apresentado no Anexo I da Nota Técnica:

Custo Total Suprimido (R\$/km)	Extensão Rodovia (km)	BDI	Preço Total Suprimido (R\$)	Deságio	Valor Total (R\$)
R\$ 3720,78/km	38,80 km	45,03%	R\$ 209.374,39	10,74%	R\$ 186.887,58

Tendo em vista isso, na subcláusula 3.2.1. da Minuta do Termo Aditivo, sugere-se que o valor total indicado seja subtraído do valor bruto da execução dos serviços

constante na subcláusula 4.1. do Contrato. Desse modo, entende-se que o novo valor total passará a ser R\$ 116.104.898,13 (cento e dezesseis milhões, cento e quatro mil, oitocentos e noventa e oito reais e treze centavos), o qual deverá ter sua precisão verificada e confirmada pelo IFAG.

ii. Da modificação da cláusula de garantia

À luz da modificação do valor de execução do contrato apresentada na subseção anterior, é mandatória a readequação do valor da garantia. Segundo a subcláusula 6.1.1, o valor da garantia deve ser correspondente a 5% (cinco por cento) do valor contratado. Tendo em vista isso, o valor apresentado nessa subcláusula deve ter sua proporção readequada.

Assim, a subcláusula 3.2.1. da Minuta do Termo Aditivo aponta a necessidade de nova redação para a subcláusula do contrato sobre o valor de garantia, onde deverá passar a constar o quantitativo de R\$ 5.805.244,90 (cinco milhões, oitocentos e cinco mil, duzentos e quarenta e quatro reais e noventa centavos) – valor que deverá ter sua precisão verificada e confirmada pelo IFAG.

Ademais, no ensejo de consolidar orientações já direcionadas ao IFAG em relação ao tema do seguro-garantia com cláusula de retomada apresentada em 12/09/2025 na ocasião de parecer anterior², sugere-se que seja suprimido, também por meio deste aditivo, a subcláusula 6.4 do Contrato nº 07/2025, conforme redação da subcláusula 4.1 da Minuta do Termo Aditivo.

Entende-se que a exclusão da referida subcláusula é regular e não apresenta riscos jurídicos relevantes. A exigência de seguro-garantia com cláusula de retomada não se aplica à Contratada, que atingiu o índice contábil da Categoria A no edital de credenciamento, conforme requisito exigido no Instrumento de Convocação nº 03/2025. Reforce-se, aqui, que a empresa permanecerá com sua obrigação de manter o índice contábil mínimo da referida Categoria, como parte dos requisitos de sua habilitação

² Parecer apresentado ao IFAG em 12/09/2025 de Ref. “Consulta Jurídica sobre a solicitação de esclarecimentos e providências encaminhada pelo Consórcio CCL/TRAFECOM contratado pelo IFAG, por meio do Contrato 007/2025, para elaboração dos projetos executivos e execução das obras de pavimentação na Rodovia GO-178”.

demonstrados quando de sua contratação, nos termos das subcláusulas 5.5. e 13.1.3. do Contrato.

c. Análise dos demais instrumentos da Contratação

Os demais instrumentos de contratação vinculantes, anexados materialmente ou insertos no escopo da subcláusula 2.5 do Contrato nº 07/2025, também foram verificados, não sendo identificada a necessidade de alteração de seus termos pelo aditamento de supressão ao objeto contratual. Ainda assim, cabe reforçarmos aqui a validade da manutenção de suas disposições.

Dentre os instrumentos preservados está a Matriz de Riscos do empreendimento da Rodovia GO-178, lote 1, apresentada como Anexo IV do Instrumento de Convocação nº 03/2025. As supressões aventadas pela Nota Técnica nº 02/2025 não alteram a alocação de riscos inicialmente previstas para as partes. Em especial, o eventual desequilíbrio de custos proveniente da alteração do objeto contratual fica mitigado pela celebração do Termo Aditivo. Ademais, outros riscos correlatos a estudos ambientais e ao licenciamento ambiental presentes na matriz seguem adequados à forma inicialmente repartida. Reforce-se que, ainda que a maior parte dos serviços incluídos no “Produto 016 Projeto Ambiental” – que, a princípio, são subsídio para o licenciamento ambiental – tenham sido retirados das obrigações da contratada, a esta ainda resta responsabilidade em relação a Outorga de Uso de Recursos Hídricos, a outros licenciamentos ambientais complementares e demais estudos que se façam necessários, não estando a executora desonerada completamente de tal risco.

No mesmo diapasão e em alinhamento com a assessoria técnica de engenharia do CAEP, entendeu-se, que a manutenção das disposições Termo de Referência não apresenta entraves à supressão realizada no Produto 016 do Orçamento Referencial. Por mais que haja menções a estudos ambientais e a “Projeto Ambiental” no Termo de Referência, trata-se de elementos não coincidentes com os serviços ambientais retirados do objeto do Contrato. Estes, embora estejam relacionados com os diagnósticos de meio ambiente, não são os únicos do tipo a serem realizados para a consecução do empreendimento por parte da executora.

Por fim, assegura-se que as supressões realizadas não alteraram o arranjo da “Cláusula Oitava – Das Obrigações e Responsabilidades” do Contrato. Em especial, destacamos que a menção da subcláusula 8.1.4. aos estudos e licenças ambientais complementares não estão abrangidos pelos serviços a serem suprimidos pelo Termo Aditivo. Reitera-se que se trata de atividades diversas, devendo o Termo Aditivo se deter às supressões no Orçamento Referencial e a modificação dos valores impactados por essa retirada de serviços.

III. Conclusão

A análise consubstanciada neste **Parecer** leva à conclusão de que o aditamento ensejado pela Nota Técnica nº 01/2025-IFAG relativa ao empreendimento da Rodovia GO-178, lote 1, encontra respaldo jurídico para a modificação do objeto do Contrato nº 07/2025 por meio de Termo Aditivo, conforme sugestão apresentada como Anexo 1 deste **Parecer**.

As justificativas acordadas entre as partes estão fundamentadas e apresentam relevância para com a proteção da economicidade e eficiência do Contrato. Assim, entende-se que os instrumentos pertinentes à contratação, incluindo seus anexos – em especial o Orçamento Referencial – são passíveis de ajustes de modo a estarem em coerência com a supressão dos serviços do Projeto Ambiental de responsabilidade da contratada.

Ademais, observando o deslocamento das obrigações referentes aos serviços ambientais para o consórcio estruturador, orienta-se que os instrumentos convocatórios vindouros, referentes aos demais empreendimentos que se encontram no escopo do Termo de Colaboração, tenham seus instrumentos adequados conforme os ajustes realizados a partir deste aditamento. Ou seja, o produto de Projeto Ambiental relativo à obtenção do licenciamento ambiental deve ser adequado para contemplar a nova alocação dos serviços relacionados aos estudos ambientais, ajustando-se também a proporcionalidade da equipe fixa a eles pertinentes e o reflexo disso nas obrigações e nos valores contratados.

Estando as modificações em conformidade jurídica, o Termo Aditivo nos moldes sugeridos encontra-se adequado para assinatura. Assim, uma vez firmado pelas partes, reforça-se a orientação para que se dê a devida publicidade ao aditamento e aos instrumentos que o instruem.

Sendo o que nos cabia para o momento, subscrevemo-nos.

São Paulo, 23 de setembro de 2025.

Anexo 1 – Minuta de 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 07/2025

Anexo 2 – Minuta de Contrato nº 07/2025 consolidado após 1º Termo Aditivo revisada e comentada